DECCAM-UTR-46/2024

Processo	-	TC/003065/2014
Convenentes	-	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Lace – Núcleo de Ações para a Cidadania na Diversidade
Convênio	-	583/Smads/2013
Objeto	-	Acolhimento institucional para jovens e adultos com deficiência – modalidade residência inclusiva

48ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ANÁLISE. CONVÊNIO. SMADS. Acolhimento institucional para jovens e adultos com deficiência. 1. A prescrição intercorrente é decretada quando o processo fica pendente de julgamento ou despacho, por mais de três anos. Art. 9°, Res. TCMSP 10/2023. 2. O reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem, para fins de apuração de atos criminais ou de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis. Tema 897, STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar extinto o presente feito, uma vez que consumada a prescrição intercorrente.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

DECIDEM, à unanimidade, determinar que se dê ciência do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Origem e aos interessados, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 15/02/2024 15:26:37 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 20/02/2024 11:06:01 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/003065/2014**
Origem: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**
Objeto: **CONVÊNIO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA JOVENS E ADULTOS COM DEFICIÊNCIA - MODALIDADE RESIDÊNCIA INCLUSIVA**

Colenda Câmara,

Trata-se da análise do Convênio n.º 583/SMADS/2013, que tem por objeto a prestação do serviço de acolhimento institucional para jovens e adultos com deficiência - Modalidade Residência Inclusiva, de acordo com os padrões das ofertas que o compõem, estabelecidos no Edital de Chamamento n.º 620/2013 e nas demais normas técnicas oriundas da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, bem como de seu aditamento.

As conclusões da SFC constam de relatório de fls. 227/242.

A interessada LACE - Núcleo de Ações para a Cidadania na Diversidade deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa, enquanto a Origem apresentou manifestação e documentação às fls. 265/284.

A Auditoria, em manifestação de fls. 287/291, examinou as alegações da Origem, entendeu que a Origem não trouxe elementos capazes de alterar as conclusões anteriores, ratificando as irregularidades apontadas anteriormente.

Instada a se manifestar, a AJCE opinou pela irregularidade do convênio (fls. 293/299).

Na sequência, por determinação do Nobre Conselheiro Relator à época, à fl. 305, foi feita a intimação da Origem, na pessoa do Secretário Municipal de Educação, bem como a intimação do representante legal da contratada para ciência e manifestação.

Devidamente oficiadas, deixaram transcorrer “in albis” o prazo para apresentar manifestação.

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu presentes todos os requisitos pertinentes à celebração do convênio e, considerando não haver registro nos autos de atividade indevida de quem quer que seja ou de prejuízo ao erário, requereu que sejam relevadas as impropriedades constatadas, com o reconhecimento da regularidade do ato em exame, ou, alternativamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros do convênio (fls. 303/309).

A Secretaria Geral, por sua vez, se manifestou em 24/11/2016, pelo não acolhimento do Convênio n.º 583/SMADS/2013 e, por acessoriedade, do seu Termo de Aditamento.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte, bem como a PFM reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.

> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´) (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Câmara à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 09/11/2023 11:50:00 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo